

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO**

**KIWONGHI BIZAWU**

**MARGARETH ANNE LEISTER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne  
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .  
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder  
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensino como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

## **INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS ENVOLVENDO A LEI Nº 11.340 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **MISTAKEN INTERPRETATIONS CONSIDERING JURISDICTION CONFLICTS INVOLVING THE LAW Nº 11.340 AND THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE**

**Artenira da Silva e Silva Sauaia  
Edson Barbosa de Miranda Netto**

#### **Resumo**

Objetiva-se analisar as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência. Diante do cenário internacional de expansão dos mecanismos protetivos à disposição das vítimas de violência doméstica e familiar e do Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil introduziu, em seu ordenamento, um diploma normativo capaz de atender aos clamores das mulheres vítimas de violência, juridicamente desprotegidas até então. Conclui-se que, nos casos analisados, os magistrados do TJ/MA interpretaram equivocadamente os dispositivos da Lei Maria da Penha, afirmando ser possível o seu afastamento e a consequente aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em razão do critério da idade da mulher. Ressaltou-se, por fim, como um importante fator no combate a essas interpretações equivocadas, a relevância de uma permanente e obrigatória capacitação dos operadores do Direito que trabalham com a matéria, devendo isso se refletir no conteúdo de suas decisões, conforme recomendações da Comissão Interamericana, com as quais o Brasil se comprometeu.

**Palavras-chave:** Conflito de competência, Violência contra a mulher, Efetividade da lei maria da penha

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This essay intends to analyze the interpretations concerning the Maria da Penha Law within the decisions of the Maranhãos Court of Justice considering Jurisdiction Conflicts. Due to the international expansion of the protective mechanisms offered to women victims of domestic and familiar violence and the Report 54/01 of the Interamerican Commission of Humans Rights, the Brazilian State added to its legislation a law capable of better attending womens claims, who had no juridical protection until then. The conclusion of this study is that the judges of Maranhãos Court of Justice made wrong interpretations about the Maria da Penha Law in the cases analyzed. They stated that it is not possible to apply the Maria da Penha Law when the victim is underage due to the application of the Child and Adolescent Statute based on the victims age. Permanent and obligatory updated studies for the Law operators

that deal with the matter of violence against women is highlighted as a way to confront these wrong interpretations as well as to attend the Interamerican Commission recommendations. Permanent studies might help improve the Law's interpretation in future decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Jurisdiction conflicts, Violence against women, Effectiveness of the maria da penha law

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário de violência em que o Brasil está inserido, destaca-se o grande número de homicídios ocorridos anualmente em território brasileiro. Waiselfisz (2012), em seu Mapa da Violência de 2012, aponta, para o ano de 2010, 52.260 casos registrados de homicídios. Destes, 4.465 foram contra mulheres. Ressalte-se, ainda, que, naquele mesmo ano, foram registrados 70.285 atendimentos de mulheres vítimas de violência no sistema de justiça brasileiro.

Por conseguinte, a partir dos expressivos números acima apontados, torna-se necessário intensificar o estudo da temática da violência contra a mulher e dos mecanismos de proteção que são idealizados e aplicados com o objetivo de coibir e prevenir a expansão desses dados, além de se poder melhor avaliar a efetividade social da legislação destinada a proteger mulheres vítimas de violência.

Dentre as medidas adotadas pelo Estado brasileiro, aponta-se a popularmente chamada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), instrumento normativo aprovado pelo Legislativo brasileiro após inúmeras pressões sofridas por parte de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Esquematizada para fornecer um rol de medidas voltadas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340 foi idealizada para ser capaz de prevenir as ações dos agressores e de punir adequadamente aquelas que, por ventura, viessem a ser denunciadas junto ao sistema de proteção à mulher violentada. Entretanto, analisando decisões judiciais proferidas, é possível evidenciar que alguns dos responsáveis por interpretar e aplicar o referido diploma parecem ainda não compreender o contexto internacional que originou a referida Lei, sua finalidade preventiva e o espectro protetivo de seus dispositivos, o que requer aprofundamento de reflexões e constitui o principal foco do presente artigo.

Além disso, cabe ressaltar a pesquisa realizada pelo IPEA divulgada em 2013, que concluiu pela não redução da taxa de feminicídios após a edição da Lei Maria da Penha em 2006.

*Estudo preliminar do Ipea estima que, entre 2009 e 2011, o Brasil registrou 16,9 mil feminicídios, ou seja, “mortes de mulheres por conflito de gênero”, especialmente em casos de agressão perpetrada por parceiros íntimos. Esse número indica uma taxa de 5,8 casos para cada grupo de 100 mil mulheres. [...]*

Realizada com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, a pesquisa inova em relação a estudos anteriores por incorporar duas etapas de correção, visando minimizar a subestimação dos



feminicídios. [...]

Além dos números e taxas de feminicídios nos estados e regiões do Brasil, foi realizada uma avaliação do impacto da Lei Maria da Penha. *Constatou-se que não houve influência capaz de reduzir o número de mortes, pois as taxas permaneceram estáveis antes e depois da vigência da nova lei* (BRASIL, 2013, não paginado, grifos nossos).

Constatar que a Lei Maria da Penha não tem contribuído para reduzir o número de mortes de mulheres no Brasil requer que estudos sejam realizados no que tange à avaliação da devida aplicação deste dispositivo legal para que seja possível identificar que interpretações equivocadas podem estar dificultando que a Lei em tela possa se mostrar mais efetiva socialmente.

Será analisado o caso específico do Estado do Maranhão, enfatizando-se como o seu Tribunal de Justiça, através de suas Câmaras Criminais, de acordo com os casos analisados neste trabalho, parece não compreender adequadamente os objetivos preventivos e punitivos traçados com a elaboração da Lei Maria da Penha. Observe-se que o TJ/MA nega a sua incidência em diversos casos, entendendo que se tratam de situações onde a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afasta a da referida Lei.

Portanto, delimitou-se como objeto de estudo deste trabalho a análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sede de Conflitos de Competência, onde se indagou a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha ou do ECA. Contextualizou-se as pressões internacionais que permearam a elaboração e aprovação da Lei nº 11.340 de 2006, bem como a abordagem de seus diversos instrumentos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ao final, ressalta-se a necessidade de se cumprir a permanente e obrigatória capacitação dos operadores do Direito que lidam com a violência doméstica e familiar contra a mulher prevista em lei e na normatização do Conselho Nacional de Justiça.

## **2 CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DA LEI Nº 11.340 DE 2006 E AS EXIGÊNCIAS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Com a crescente preocupação da Comunidade Internacional em combater as violações a direitos humanos, diversos sistemas internacionais de proteção começaram a ser estabelecidos. Ao lado do sistema global de proteção dos direitos humanos, comandado pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

(ONU), há os chamados sistemas regionais, regidos por tratados próprios, que buscam atender às peculiaridades da região respectiva. Nas palavras de Piovesan (2013, p. 327 e 328):

Consolida-se, assim, a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado por sua vez pelo sistema interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. [...]

Cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originariamente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma Corte reformada e permanente. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos; posteriormente foi criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, em 1998.

Ao se falar do Brasil no âmbito da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já houve importantes julgamentos de graves violações ocorridas em território brasileiro, culminando, em alguns casos, em condenações. Pode-se citar, a título de exemplo, os casos Ximenes Lopes, Maria da Penha, Penitenciária Urso Branco e o caso do índio da etnia macuxi (PIOVESAN, 2013).

No caso da Senhora Maria da Penha, alvejada pelas costas, em sua própria casa, pelo marido, enquanto dormia, a omissão das autoridades brasileiras foi tamanha que foi necessária a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington (EUA), para que providências efetivas fossem tomadas, culminando na edição da Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. **Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.** Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

(doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, não paginado, grifos nossos).

Como se percebe do relatório da Comissão Interamericana, o Brasil expressamente violou o artigo 7 da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que determina a todos os Estados signatários o dever de elaboração de leis com o objetivo de prevenir e combater de modo firme todas as formas de violência contra a mulher.

#### DEVERES DOS ESTADOS

##### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, não paginado).

Por conseguinte, percebe-se que a omissão do Estado brasileiro no combate e na prevenção à violência contra a mulher – em casos como o de Maria da Penha – somente começou a ser alterada após a sua respectiva condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Do mesmo modo, a ausência de um dispositivo legislativo adequado a essa finalidade, em flagrante ofensa à Convenção de Belém do Pará de 1994, só foi suprida em 2006 com a edição da Lei nº 11.340, fruto do mesmo relatório da Comissão.

Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONG's que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. [...]

A Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte (DIAS, 2007, p. 14).

Com a edição da Lei Maria da Penha em 2006, uma página estava virada na história brasileira de combate à violência contra a mulher. O ordenamento nacional não

era mais lacunoso nesse ponto, passando a dispor de um avançado diploma normativo, elaborado para fornecer várias medidas preventivas e protetivas às mulheres em situação de violência. Analisa-se a seguir alguns dos aspectos do alcance da referida proteção.

### **3 AMPLITUDE DA PROTEÇÃO E DAS GARANTIAS TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA**

O Legislador Constituinte Originário, ao estabelecer o Texto Constitucional de 1988, previu a obrigação do Estado brasileiro de combater a violência dentro da entidade familiar, erigida ao patamar de base de toda a sociedade e que deveria gozar de especial proteção por esse motivo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, *criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações* (BRASIL, 1988, não paginado, grifos nossos).

Entretanto, só em 2006, com a já citada Lei nº 11.340, houve a efetiva normatização dessa proclamada proteção. Pode-se citar, por exemplo, o §9º do art. 129 do Código Penal, que aumenta a pena nos casos de lesão “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (BRASIL, 2006, não paginado).

Logo em seu primeiro dispositivo<sup>1</sup>, a Lei Maria da Penha explicita os diversos objetivos por ela almejados: regulamentação do referido dispositivo normativo da Constituição Federal e de tratados internacionais relativos à violência contra a mulher; criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao ser idealizada por diversos grupos representativos da causa feminista no Brasil, a Lei Maria da Penha previu uma proteção ampla às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem fazer quaisquer restrições em razão de eventuais

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, não paginado).

características particulares da vítima. Isso está em consonância com os seus respectivos objetivos, o que pode ser evidenciado, em sua literalidade, no art. 2º da citada Lei.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, não paginado).

Mesmo nos casos de dúvidas quanto à interpretação de determinado dispositivo, de modo a afastar qualquer tentativa de desvirtuar o seu escopo originário, a própria Lei nº 11.340 de 2006 traz, em seu bojo, um artigo que orienta o jurista. Este deve sempre se guiar pelos fins sociais almejados pelo Legislador, ou seja, coibir e prevenir toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher através do estabelecimento de mecanismos de assistência e de proteção. É o que se percebe da leitura do dispositivo:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, não paginado).

Outro aspecto da referida legislação que demonstra seu amplo espectro protetivo está presente em seu art. 5º. Conforme este, violência doméstica e familiar contra a mulher seria “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, não paginado). Além disso, tal violência pode se dar no âmbito da unidade doméstica (independentemente de vínculo familiar), no âmbito familiar (entre pessoas que são ou que se consideram aparentadas) ou em qualquer relação íntima de afeto (independentemente de coabitação com o agressor).

Quanto às formas específicas de violência que podem ser praticadas contra a mulher, a Lei Maria da Penha novamente apresenta um rol considerável de modalidades de violência abrangidas, enfatizando ainda que as hipóteses ali elencadas são meramente exemplificativas, de maneira que outras condutas também podem desencadear as medidas protetivas previstas em seu bojo, independentemente de tais condutas efetivamente configurarem delitos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *entre outras*:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, não paginado, grifos nossos).

Quanto às diversas modalidades de medidas previstas na Lei nº 11.340, há as chamadas medidas integradas de prevenção e as medidas protetivas de urgência. Com relação às preventivas, constantes a partir do art. 8º, devem ser elaboradas por meio de políticas públicas a serem articuladas em conjunto por União, Estados, Distrito Federal e Municípios e também por ações não-governamentais, todas visando coibir a violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas de urgência, previstas a partir do art. 18 da referida Lei, devem ser utilizadas em casos de violência ou ameaça contra a mulher. Após o pedido da ofendida, o magistrado deve se manifestar em 48 horas, de maneira a garantir a proteção e a segurança da vítima e de sua família de maneira célere. A legislação, ainda, subdivide referidas medidas em: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor podem ser: a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) a proibição de determinadas condutas, como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; d) a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, não paginado).

Já nas medidas protetivas de urgência à ofendida, vítima de violência doméstica e familiar, a Lei prevê: a) o seu encaminhamento e de seus dependentes a

algum programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) a determinação de sua recondução e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; c) a determinação do afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; d) o estabelecimento da separação de corpos (BRASIL, 2006, não paginado).

Além disso, o art. 17 afasta, dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação de penas de prestação pecuniária, como o pagamento de cestas básicas, bem como a substituição de pena que resulte no pagamento de multa isoladamente. Tal dispositivo visa ratificar que qualquer violência de gênero precisa ser prevenida ou, pelo menos, punida adequada e exemplarmente, não sendo matéria de menor relevância (algo que os movimentos feministas defendem desde suas origens). Tal constatação é reforçada pelo fato de que a aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) é afastada expressamente pelo art. 41 da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha (art. 41) expressamente afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Assim a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de pequeno potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão do processo (DIAS, 2007, p. 71).

Percebe-se, portanto, a tentativa de se elaborar de um sistema legal de proteção amplo e sem lacunas, ágil em coibir e prevenir qualquer tentativa de afastar a incidência de seus institutos protetivos em face dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal preocupação mostra-se em plena consonância com a gravidade de referida violência, erigida ao patamar de violação de direitos humanos<sup>2</sup> tanto no plano nacional quanto no internacional.

#### **4 INTERPRETAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE EM SEDE DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO A LEI MARIA DA PENHA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Diante de todo o arcabouço protetivo idealizado na Lei nº 11.340, esperava-se que as mulheres finalmente pudessem dispor de mecanismos capazes de prevenir e de combater os constantes abusos a que estão submetidas. Entretanto, conforme será

---

<sup>2</sup> Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006, não paginado).

demonstrado, por diversas vezes, o próprio Poder Judiciário parece não compreender os objetivos e o alcance preventivo e protetivo que se pretende alcançar com a Lei Maria da Penha, evidenciando a urgência em se investir na capacitação técnica dos julgadores que a operam e a relevância de se intensificar a produção acadêmica que possa devidamente evidenciar os equívocos de interpretação na aplicação do referido dispositivo legal, problematizando-o e favorecendo reflexões mais abrangentes que possam contribuir para a urgente efetivação da Lei em questão.

Serão abordadas, especificamente, interpretações do Poder Judiciário Maranhense, analisando-se cinco Conflitos de Competência suscitados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em razão de dúvidas quanto à aplicação da referida Lei.

Antes, contudo, cabe ressaltar a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19, que pôs fim aos intensos debates acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Ao defender sua conformidade com o Texto Constitucional, o STF afirmou, expressamente, que essa legislação atende ao dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. GÊNEROS MASCULINO E FEMININO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REGÊNCIA. LEI Nº 9.099/95. AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares (STF, Processo: ADC 19 DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/02/2012, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-080 Divulg. 28-04-2014 Public. 29-04-2014, Parte(s): Presidente da República, Advogado-Geral da União, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Maurício Gentil Monteiro, Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Ipê - Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Rúbia Abs da Cruz, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira).

Frise-se que, nos três primeiros casos que serão citados, há menores de idade envolvidas, de maneira que os Conflitos de Competência deveriam se dar entre Varas da Infância e Juventude e Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a



Mulher. Entretanto, na cidade onde ocorreram os quatro primeiros casos, não havia Vara específica voltada para a tutela de crianças e adolescentes, por isso, os Conflitos de Competência suscitados ocorreram entre Varas Criminais e Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No acórdão nº 108.584/2011, julgado pela 1ª Câmara Criminal do TJ/MA, apesar do fato de a vítima, menor de idade, do sexo feminino, ter passado alguns dias na casa do acusado (que passou a visitar sua família com o intuito de adotá-la), o Tribunal entendeu que isso não seria relevante para a aplicação da Lei Maria da Penha, afastando a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher daquela comarca.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM OU ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de inquérito policial no qual é apurado possível delito de estupro de vulnerável, assim narrado na portaria que deu início ao Inquérito Policial: em tramitação nesta DEM o IP n.º 236/2010, para apurar crimes cometidos contra menor, por haver suspeitas de abusos sexuais e possível retirada da mesma desta comarca por parte de JOACI DIAS FERREIRA, condenado por outros abusos sexuais praticados contra menores (processos n.º 203-67.1992.81.10.0040 e 80-59.1998.8.10.0040, o qual estaria tentando adotar a mesma e já teria abrigado por dias em sua casa.”; 2. Em que pese tal entendimento, de acordo com as provas até então produzidas nos autos, especialmente o relato da vítima perante a autoridade policial, o fato de a ofendida ter dormido alguns dias na casa do acusado, entendo que não teve relevância para a aplicação da lei Maria da Penha; 3. Segundo consta dos autos o acusado teria conhecido a mãe da menor no hospital em que a adolescente estava internada e a partir de então passou a frequentar a casa do jovem com o suposto intuito de adotá-la, contudo, contra o mesmo a pesa a condenação de mais de quarenta e três anos de reclusão pelo cometimento de estupro contra quatro vítimas diferentes; 4. Diante de tal cenário, entendo ausentes as hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, devendo ser afastada a competência do Juízo especializado para análise da questão, em consequente, deve ser fixada a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz; 5. Conflito julgado improcedente (TJ/MA, 1ª Câmara Criminal – Sessão do dia 22 de novembro de 2011, Processo n.º 6361/2011 – Conflito Negativo de Competência, Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Imperatriz. (Acórdão: 108.584/2011).

Observa-se que tal entendimento não está em consonância com o art. 2º da Lei nº 11.340, que estabelece, de modo claro, que todas as mulheres, independentemente de idade, gozam dos direitos inerentes à pessoa humana e, por consequente, estão amparadas pelos institutos protetivos elencados nos artigos seguintes. Além disso, o agressor passou a frequentar o ambiente familiar da vítima, de modo a ganhar sua confiança e a de seus parentes, o que se enquadra no conceito de violência praticada no âmbito da família, conforme o art. 5º, II.

Nos dois acórdãos abaixo, ambos julgados pela 2ª Câmara Criminal (Acórdãos

nº 116.969/2012 e nº 117.107/2012), houve a prática de crime sexual contra menor de idade do sexo feminino no seu ambiente domiciliar. Entretanto, apesar da idade não poder ser empecilho para a aplicação da Lei Maria da Penha, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão defendeu que referido diploma só seria aplicável a mulheres adultas, devendo os dois casos ser regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA MENOR DO SEXO FEMININO DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA RELACIONADA À CONDIÇÃO DE MENOR DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A Lei Maria da Penha se destina exclusivamente às mulheres, em grande parte submissas aos homens no âmbito familiar.
2. Dessa forma, ficam excluídas de seu alcance as crianças e adolescentes do sexo feminino, já protegidas pela legislação específica.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz (TJ/MA, 2ª Câmara Criminal, Sessão do dia 05 de julho de 2012, Conflito Negativo de Competência nº 012765/2012 – Imperatriz, nº 0000064-11.2012.8.10.0042, Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz. (Acórdão nº 116.969/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA MENOR DO SEXO FEMININO DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA RELACIONADA À CONDIÇÃO DE MENOR DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A Lei Maria da Penha se destina exclusivamente às mulheres, em grande parte submissas aos homens no âmbito familiar.
2. Dessa forma, ficam excluídas de seu alcance as crianças e adolescentes do sexo feminino, já protegidas pela legislação específica.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Sessão do dia 05 de julho de 2012, Conflito Negativo de Jurisdição n.º 9753/2012 – Imperatriz, Número Único: 0000459-37.2011.8.0042, Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz. (Acórdão n.º 117.107/2012).

Novamente, verifica-se a hipossuficiência técnica por parte dos julgadores de 2º grau em relação aos pormenores da legislação, cuja estrutura protetiva foi idealizada, de modo explícito, para amparar toda e qualquer mulher em situação de violência de gênero independentemente de idade. Definir arbitrariamente como mulheres apenas aquelas acima de 18 anos explicita um equívoco interpretativo incontestável. Estipular a aplicação do ECA em detrimento da Lei Maria da Penha faz com que a vítima passe a não contar com diversas medidas protetivas específicas para as hipóteses de violência

doméstica e familiar, desprotegendo-a particularmente em momento especial de seu desenvolvimento psicossocial.

Ademais, a própria Lei 11.340, consoante o seu art. 13 (BRASIL, 2006, não paginado), estipula que, em tudo aquilo que não contrariar o seu conteúdo protetivo, as causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão ser regidas pelo disposto no Código de Processo Penal, no de Processo Civil, na legislação específica referente ao idoso e, frise-se, na referente à criança e ao adolescente. Por conseguinte, há a prevalência expressa da Lei Maria da Penha em face de todas as legislações mencionadas.

Para o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais do âmbito da Lei Maria da Penha é determinada a aplicação subsidiária tanto das normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, como o ECA e do Estatuto do Idoso (art. 13). Como lembra Sérgio Ricardo de Souza: um não exclui direitos reconhecidos nos outros, uma vez que os três estatutos visam a concretizar valores constitucionalmente reconhecidos (CF, arts. 226, §8º, 227 e 230). Descabe a aplicação pura e simples dos métodos tradicionais de solução de conflito (hierárquico, cronológico e especializado), o que evidencia a necessidade de esmerada acuidade jurídica e sensibilidade, visando sempre adotar posição que possibilite resguardar ao máximo os direitos reconhecidos em cada uma dessas normas (DIAS, 2007, p. 65).

Quanto ao quarto caso avaliado (Acórdão nº 94.057/2010), a 3ª Câmara Criminal do TJ/MA decidiu que o porte ilegal de arma de fogo, por ser crime abstrato contra a coletividade, não está abrangido no âmbito dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Entretanto, os julgadores desconsideraram por completo os danos psicológicos que a mulher pode sofrer em razão do fato de seu companheiro, violento, estar armado, proferindo ameaça em seu ambiente de trabalho. Além disso, afastar as medidas protetivas da Lei nº 11.340 é não punir o crime de ameaça e deixar de prevenir adequadamente uma situação que poderá resultar em algo mais grave como o próprio óbito da vítima. A interpretação que se segue explicita erro técnico por imperícia em função de hipossuficiência técnica no exercício da magistratura, o que deve ser atentamente considerado.

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO SE COADUNOU EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA RECONHECIDA. CONFLITO PROVIDO.

I – A Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, delimita em seus arts. 5º e 7º o âmbito de incidência da lei em comento, na medida em que definem o que configura e quais as formas dessa espécie de violência.

II – No caso, a competência para o processamento da ação penal pertence ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, uma vez que trata-se de delito de perigo abstrato contra a coletividade, não figurando o elemento

caracterizador de violência doméstica contra a mulher.

III – Conflito conhecido e provido unanimemente (TJ/MA, Terceira Câmara Criminal, Sessão do dia 02 de agosto de 2010, Conflito Negativo de Competência n.º 0012039-30.2010.8.10.0000 (13969-2010) – Imperatriz, Suscitante: Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz, Suscitado: Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Imperatriz. (Acórdão n.º 94.057/2010).

Por fim, no acórdão n.º 103.083/2011, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal entendeu que a violência resultou de mera insatisfação do agressor em razão da permanência de sua tia, a mulher agredida, e do seu marido na casa da mãe daquele, o que afastaria a incidência da Lei Maria da Penha. Mas, novamente, os magistrados ignoraram os preceitos estabelecidos no diploma legislativo, pois houve, de modo inequívoco, uma violência física contra mulher praticada no âmbito da unidade doméstica por um sobrinho, logo, por agressor com vinculação intrafamiliar com a vítima.

PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO DA 2ª VARA. COMARCA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. LEI MARIA DA PENHA. FATO NÃO INCLUSO NO CONCEITO DE CRIME DE GÊNERO.

- Como se observa dos depoimentos tanto da suposta vítima, quanto do acusado, a agressão surgiu da insatisfação do acusado na presença da vítima e seu marido na residência de sua mãe.

- Em momento algum restou demonstrado tratar-se de violência de gênero, mas apenas de uma situação que em tese resta caracterizado conduta inserta no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais.

- Não incidência da Lei Maria da Penha.

- Juízo competente para processar e julgar o feito Juizado Especial. [...]

V. A. declarou que estava com seu marido passando uns dias na residência de sua irmã, mãe do acusado “até que percebeu que o autor, seu sobrinho, não estava gostando da permanência do casal ali [...]”.

(TJ/MA, Primeira Câmara Criminal, Sessão do dia 27 de maio de 2011, Conflito de Competência n.º. 034499/2010 – São José de Ribamar, Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar, Suscitado: Juízo Especial Cível e Criminal de São José de Ribamar. (Acórdão: 103.083/2011).

Em razão da interpretação adotada no acórdão acima transcrito, pode-se perceber, ainda, mais uma violação aos ditames legais: a declaração do Juizado Especial como o órgão competente para processar a matéria (algo expressamente vedado pelo art. 41 da Lei n.º 11.340, conforme demonstrado anteriormente).

Dessa maneira, nas três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, foram encontrados acórdãos cujos conteúdos decisórios afrontam a incidência ampla estabelecida pela própria Lei Maria da Penha para as suas medidas protetivas. Isso demonstra o despreparo dos juízes para com o tema da violência de gênero, o que pode estar comprometendo os avanços no seu combate e na sua prevenção, conforme evidenciado no último relatório do IPEA, supramencionado.

#### **4.1 Sobre a capacitação dos magistrados e demais operadores das instituições do sistema de justiça acerca da temática da violência doméstica e familiar contra a mulher**

Anos após a edição da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça, em seu papel constitucional previsto no art. 103-B, §4º, I, da CF de 1988, aprovou a Resolução nº 128, de 17 de março de 2011, que determina “a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2011, não paginado).

Tal resolução visa aprimorar a atuação dos Poderes Judiciários Estaduais no que se refere à aplicação da Lei 11.340, abordando temas como a formação continuada e especializada dos magistrados e servidores que atuam na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 180 dias, deverão criar, em sua estrutura organizacional, *Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal*.

Art. 2º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão por atribuição, dentre outras:

I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV – *colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; [...]* (BRASIL, 2011, não paginado, grifos nossos).

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha, ao abordar as medidas integradas de prevenção, estipula que a política pública voltada ao combate e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve focar na capacitação permanente dos órgãos pertencentes ao Poder Judiciário, assim como dos demais envolvidos nessa rede de proteção.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; [...]

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos

órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; [...] (BRASIL, 2006, não paginado).

No âmbito do Poder Judiciário Maranhense, já houve a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar. Entretanto, da anterior análise das decisões em sede de Conflitos de Competência, que envolvem magistrados do 1º e do 2º graus de Jurisdição, pode-se concluir que referido órgão estadual não está cumprindo adequadamente sua competência de colaborar com a contínua formação dos profissionais do Direito.

Da análise do único projeto apontado no sítio eletrônico da citada Coordenadoria (BRASIL, 2014), o “Projeto Aprendendo com a Maria da Penha no Cotidiano”, percebe-se que este almeja realizar ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no território maranhense. Mas são concretizadas apenas palestras, oficinas, projeção de filmes e outras atividades em associações de bairros, sindicatos, igrejas, escolas, Universidades etc., cujo público alvo é a população em geral.

Quanto à periodicidade das palestras informativas desse Projeto voltadas ao público em geral, o sítio eletrônico da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar informa que, desde seu estabelecimento em 23 de outubro de 2014, apenas quatro palestras foram realizadas em todo o Estado, sendo apenas uma delas fora da capital (BRASIL, 2014, não paginado).

O número reduzido de atividades e sua concentração em São Luís está em descompasso com a gravidade da situação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Maranhão. Soma-se a isso o fato de que tais ações educativas sequer possuem periodicidade fixa, algo desejado e necessário para a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para referida Coordenadoria Estadual.

Lamentavelmente não há qualquer referência a projetos efetivamente voltados para os operadores do Direito que atuam no âmbito da proteção da mulher maranhense. Apesar do CNJ realizar anualmente as chamadas “Jornadas Maria da Penha” e ter criado o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), tais medidas parecem não estar interligadas com a Coordenadoria maranhense. Observa-se que a ausência de capacitação continuada dos operadores do Direito que atuam na referida área pode constituir um dos fatores favorecedores de decisões contendo interpretações equivocadas da Lei 11.340.

É necessário repensar a maneira de preparar e atualizar os magistrados e demais atores das instituições do sistema de justiça que lidam diariamente com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher diante dos dados estatísticos alarmantes que apontam para um crescimento anual dessa forma de violência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher, apesar de suas origens remotas, impõe-se como um tema atual e bastante debatido tanto na sociedade brasileira quanto na seara internacional. Muitos avanços já foram obtidos através das lutas, principalmente, dos movimentos feministas, mas, a cada novo relatório acerca de mortes violentas no Brasil, os números de homicídios decorrentes de violência doméstica e familiar parece não diminuir, evidenciando a necessidade de melhor monitorar, analisar e avaliar a aplicação da Lei 11.340 em território nacional.

Mesmo com as repercussões internacionais e com as represálias sofridas pelo Brasil em face do Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e mesmo com a edição da Lei nº 11.340 de 2006, os casos analisados no presente trabalho demonstram como o Poder Judiciário, sobretudo o do Estado do Maranhão, carece de conhecimento técnico sobre a temática da violência de gênero e julga os processos que lhe são encaminhados de forma equivocada, o que enfraquece o sistema protetivo idealizado pela citada Lei.

O diploma legal busca estimular, em seus diversos artigos, um sistema completo de prevenção e de combate a toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Entretanto, sem um corpo de magistrados em sintonia com a matéria e disposto a pôr em prática tal sistema, as mulheres brasileiras continuarão a sofrer agressões em seus domicílios, em suas relações familiares e em suas relações íntimas de afeto.

Cumprir pontuar que operar devidamente a Lei Maria da Penha implica em superar a percepção machista que permeia a sociedade, incluindo-se o próprio sistema de justiça. O enfrentamento da epidemia de violência de gênero requer uma reflexão profunda em relação a temáticas mais amplas que permeiam a violência contra a mulher, tais como: avaliação crítica do conteúdo de todas as tratativas internacionais das quais o Brasil é signatário que versam sobre a proteção da mulher contra a violência; o feminismo como o principal movimento político do último século; especificidades de causas e consequências da violência de gênero; especificidades referentes à vítima de

violência doméstica; convergências e antagonismos entre a Lei Maria da Penha e outros dispositivos legais, dentre outros temas.

Percebe-se que prevenir e punir a violência contra a mulher requer a superação de conteúdos que continuam sendo introjetados cultural e historicamente. Desse modo, enxerga-se a capacitação e qualificação continuada dos operadores das instituições do sistema de justiça como uma das ferramentas essenciais para dar efetividade social à Lei Maria da Penha, o que poderá contribuir para que se possa, de fato, enfrentar o dado de 472 mulheres brasileiras mortas mensalmente por violência de gênero.

Palestras em número reduzido, sem qualquer periodicidade em suas realizações, concentradas na capital do Estado, voltadas unicamente para o público em geral e sem o foco específico nos operadores das instituições do sistema de justiça possuem efeitos bastante limitados no que tange à efetivação da Lei 11.340/2006.

Destaque-se que os operadores do sistema de justiça que atendem os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também estão imersos e sujeitos às influências de uma cultura intensamente machista, introjetada e arraigada em todos, o que pode favorecer com que eles revitimizem as mulheres que buscam o Estado por proteção, mesmo que não tenham intenção de fazê-lo, daí a importância de estudos de casos como realizado no presente artigo.

Por fim, conforme foi possível observar nas cinco decisões proferidas pelas três câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referida instituição não está primando por cumprir a obrigação prevista em lei e na Resolução nº 128 do CNJ de realização de capacitação permanente e especializada dos magistrados e demais servidores públicos que integram essa rede de proteção idealizada, desde suas origens, pela Lei Maria da Penha.

Entende-se assim que o cumprimento deste dever e da concretização desse efetivo mecanismo é condição fundamental para que seja possível alcançar o aprimoramento das decisões advindas do Poder Judiciário Maranhense em causas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de junho de 2015.



BRASIL. **Decreto nº 1.973**. 1º de agosto de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.340**. 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 02 de junho de 2015.

BRASIL. Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Projeto Aprendendo com a Maria da Penha no Cotidiano**. 21 de Outubro de 2014. Disponível: <[http://hsite.tjma.jus.br/mulher/index.php?sessao\\_id=1129](http://hsite.tjma.jus.br/mulher/index.php?sessao_id=1129)>. Acesso em: 16 de julho de 2015.

BRASIL. Poder Executivo. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher**. 19 de setembro de 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=19873](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873)>. Acesso em: 16 de julho de 2015.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128**. 17 de março de 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_128\\_17032011\\_23042014183938.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_128_17032011_23042014183938.pdf)>. Acesso em: 16 de julho de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Josanne Cristina Ribeiro. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013**. 2014. 199 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 71-89, jan./jul., 2014.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013. 282 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: “Convenção de Belém do Pará”. 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 05 de junho de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 de abril de 2001. Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 01 de junho de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 76-85 jan./jun., 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], v. 89, p. 153-170, jun., 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**: atualização: homicídio de mulheres no Brasil. 2012. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 10 de junho de 2015.